



Deputado
LÍVIO GIOSA

PROJETO DE LEI Nº ⁵⁸⁵, DE 1997 PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões

30/10/1997

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8378 de 01/10/97
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Altera a redação do artigo 2º
da Lei nº 10.426, de 8 de dezembro
de 1971, e dá outras providências.

FLS. N.º 01

RGL. 8378

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 10.426, de 08 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º- Classificam-se as estâncias em hidrominerais climáticas, balneárias, turísticas e ecológicas”.

Artigo 2º - Constitui requisito para a criação de estância ecológica a localização, total ou parcial, do Município em Área de Proteção Ambiental - APA.

Artigo 3º - As normas relativas ao processo preparatório da verificação do requisito exigido no artigo anterior será estabelecida em regulamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais se torna necessária a conservação adequada das regiões definidas como sendo “Áreas de Proteção Ambiental”.

ENTREGUE A MESA EM
26 SET 18 5 1 56 021154



Deputado
LÍVIO GIOSA

FLS. N.º 2
PGL. 8378
PROTÓCOLO LEGISLATIVO


Ao mesmo tempo, com o crescimento dos municípios e o aumento da necessidade de administração, estas localidades se vêm restringidas no seu desenvolvimento, tendo em vista a densidade de vetos e inibições coladas sobre a “Lei de Proteção dos Mananciais”.

Há que se chegar a um consenso sobre crescimento sustentado, voltado à preservação do meio ambiente, o que é a saída ideal para os municípios localizados nestas regiões, que vêm sofrendo inúmeras perdas, que são, na maioria das vezes, irreparáveis pela falta de interesse e dificuldades para abertura de novas plantas industriais ou de serviço.

Portanto, com a criação das cidades consideradas “Estâncias Ecológicas”, nós estamos reconhecendo as limitações aos municípios por um lado, mas abrindo perspectivas de desenvolvimento sustentado por outro, e através dela, incluir uma verba para sua melhor capacitação e de suas atividades de expansão.

Assim, reconhece-se as perspectivas constantes de obtenção, nestas cidades, do chamado “crescimento sustentado”, com maior qualidade de vida, garantida a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em


Deputado LÍVIO GIOSA

Serviço de Suprta e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 3019 / 199 +
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no 'DIÁRIO OFICIAL'
de 01-10-97

Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº - Sala 5006
CEP 04097-900 - São Paulo - SP

FONES (011) 886-6856
886-6839
TELEFAX 884-3313

REG. N. 8378
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- I — de crédito fiscal suficiente para compensação com o débito, se este for igual ou inferior àquele;
- 2 — de todo o crédito fiscal, se o débito lhe for superior.
- Artigo 6.º — A dação em pagamento e a compensação condicionam-se ao recolhimento, em dinheiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes:
- I — a 20% (20 por cento) do valor do imposto, se se tratar de débito fiscal relativo ao ICM;
- II — a juros, custas e demais despesas judiciais, se se tratar de débito fiscal inscrito para cobrança executiva;
- III — à correção monetária.
- Artigo 7.º — A compensação admitida no artigo 5.º precederá a quaisquer outras formas de utilização do crédito acumulado.
- Artigo 8.º — Compete ao Secretário da Fazenda decidir os pedidos formulados com base nesta lei.
- Parágrafo único — Deferido o pedido, providenciar-se-á a suspensão da cobrança administrativa ou judicial.
- Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor quando regulamentada e as Disposições Transitórias na data de sua publicação, revogado o artigo 15 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.402, de 24 de junho de 1971.

Disposições Transitórias

- Artigo 1.º — Até 31 de dezembro de 1971, será admitido pedido de parcelamento de débitos fiscais não inscritos para cobrança executiva, relativos ao imposto de circulação de mercadorias, vencidos ou apurados até 31 de outubro de 1971, independentemente de preenchimento da condição estabelecida no artigo 14 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970.
- Parágrafo único — O pedido mencionado neste artigo não poderá abranger os débitos fiscais já parcelados, descumprido ou não o respectivo parcelamento, nem os indicados em pedido que, à data da publicação desta lei, não tenha sido ainda apreciado.
- Artigo 2.º — Até 31 de dezembro de 1971, será admitido pedido de parcelamento de débitos fiscais inscritos para cobrança executiva, relativos a qualquer imposto, seja qual for a fase em que se encontre o processo, inclusive a de execução de sentença.
- § 1.º — A concessão do parcelamento condiciona-se à prévia penhora de bens.
- § 2.º — Somente após o deferimento, será providenciada a suspensão da ação executiva.
- § 3.º — Havendo interposição de embargos de terceiros, o parcelamento somente será concedido se substituída a garantia, sobre vindo embargos após a concessão do parcelamento, este só subsistirá se houver substituição do bem penhorado.
- § 4.º — Aos pedidos de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 11 e 13 do Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970, alterados, respectivamente, pela Lei n.º 10.402, de 24 de junho de 1971 e por Lei de 10 de novembro de 1970.
- Artigo 3.º — Fica ressalvado o direito dos contribuintes que, com base em legislação anterior, tiverem requerido parcelamento de débitos fiscais inscritos para cobrança executiva.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Roeca, Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 8 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N. 10.426, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 3.º — Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

- I — A localização, no município de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal, com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas.

II — A existência de balneário, de uso público, para tratamento crioterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único — Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração do requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Artigo 4.º — Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática, a existência, no município de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrarem dentro das seguintes características:

- I — temperatura média das mínimas no verão, até 20°C;
- II — temperatura média das máximas no verão, até 25°C;
- III — temperatura média das mínimas no inverno, até 18°C;
- IV — unidade relativa média, anual, até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local; e

V — número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Artigo 5.º — Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Artigo 6.º — Além dos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Artigo 7.º — As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 8.º — O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, procederá à verificação da existência, nas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos nesta lei, devendo propor, no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua vigência, a extinção daquelas que não os satisfizerem.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 230, de 17 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI N. 10.427 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 3.º, mantidas as demais disposições desse artigo, o artigo 4.º e seu parágrafo único e o inciso IV do artigo 20, mantidas as demais disposições desse artigo, todos do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, ficam assim redigidos:

Artigo 3.º

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham vínculo próprio e os membros da Magistratura;

